Fls. 15

PARECER Nº 088/2025

Projeto de Resolução nº 003/2025

De autoria da Mesa Diretora, o anexo Projeto de Lei ***Altera o inciso III do caput e o §1º do artigo 9º da Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, que Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.***

A proposta de Resolução encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e vem instruída com documentos de fls. 04 a 14.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa da Câmara Municipal (art. 43), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa da Câmara Municipal, posto tratar de assunto relacionado aos integrantes do seu Quadro Funcional.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa da Mesa Diretora, objetiva alterar a Resolução nº 08/1994, especificamente no inciso III do caput e o §1º do artigo 9º, para fins de estabelecer previsão acerca da contratação temporária de servidores para atuarem em substituição a servidores efetivos e comissionados nas situações já previstas.

A Câmara Municipal tem competência para, por meio de resolução, dispor sobre a criação, transformação, extinção e organização dos seus cargos, empregos e funções, conforme dispõem os artigos 51, inciso IV e

52, inciso XIII, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, não havendo neste ato necessidade da participação do Poder Executivo. No tocante à fixação da remuneração, esta deve se dar por lei, de iniciativa do Poder Legislativo.

Em prosseguimento, mais especificamente com relação às substituições eventuais e inadiáveis de servidores efetivos ou comissionados, temos que as normas relativas aos servidores municipais se reputam assunto de exclusiva competência legislativa do Município, que devem instituir seu regime jurídico funcional nos termos do art. 39, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, em virtude da sua autonomia político-administrativa conferida nos termos dos arts. 1º, 18, 29 e 30, da Lei Maior.

Cabe ao Município, pois, a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos arts. 37 a 41, bem como os preceitos das leis de caráter complementar. A *substituição* é um instituto jurídico que visa permitir o exercício em caráter interino de atribuições de titular de cargo público afastado temporariamente.

Trata-se, desta forma, de medida que decorre do princípio da continuidade do serviço público, na medida em que a Administração presta serviços e desempenha funções essenciais e necessárias à coletividade que não podem ser interrompidas. O disciplinamento do instituto da substituição, assim como o dos demais direitos e deveres dos servidores, insere-se na organização do regime funcional dos servidores (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB).

No caso do Município de Conselheiro Lafaiete o tema substituição de servidores fora tratado no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei nº 293/56, em seu artigo 14, que assim dispõe:

Art. 14 – As nomeações serão feitas:

(.....)

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

17

IV - Em substituição, no impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo isolado de provimento efetivo ou em comissão. (grifamos)

Acerca do tema, urge ponderar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em resposta a consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, Consulta nº 1164211, manifestou-se no sentido de que é possível a nomeação de um substituto externo ao quadro da Administração Pública para ocupar temporariamente cargo comissionado, pois a substituição visa garantir a continuidade do serviço público, evitando prejuízo à administração, destacando, ainda, que tanto a licença-maternidade quanto a incapacidade temporária (antigo auxílio doença) são direitos assegurados pela Constituição e pelo INSS, e não podem ser motivos para exoneração do titular, ressaltando, por fim, que a nomeação do substituto deve ser formalizada por ato específico, devidamente motivado, com a indicação precisa do prazo de início e término da substituição, prazos esses que devem corresponder ao período exato da licença do titular. Confira-se:

3

> CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO LICENCIADO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. SUBSTITUTO SEM VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL AUTORIZATIVA. AUTONOMIA DO ENTE FEDERATIVO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA AOS DEMAIS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FORMALIZAÇÃO MEDIANTE ATO ESPECÍFICO E MOTIVADO. OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO E CONDIÇÕES DA SUBSTITUIÇÃO.

Fls. 18

1. **É possível a nomeação de pessoa sem vínculo com a Administração Pública em cargo de provimento em comissão para substituir ocupante de cargo comissionado licenciado por incapacidade temporária ou por licença-maternidade custeadas pelo regime geral de previdência social, desde que tais hipóteses de substituição estejam previstas em norma local do ente federado e sejam observados os demais requisitos previstos na Constituição da República de 1988 e na legislação de regência.**

2. Não há óbice à substituição de titular de cargo de provimento em comissão em razão de seu afastamento transitório previsto em lei, contanto que o ato de nomeação do substituto para o exercício das atribuições do cargo observe os comandos constitucionais, as demais normas aplicáveis e contenha os prazos inicial e final da substituição, os quais devem corresponder precisamente ao início e ao fim da licença do titular. (...) [CONSULTA nº 1164211. Rel. CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 21/05/2025. Colegiado.] (Grifamos)

4

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

Fls. 19

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 16 DE JUNHO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

5

/GCT/

Comunicado nº 125/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE RESOLUÇÃO 003/2025	Altera o inciso III do caput e o §1º do artigo 9º da Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, que Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.	Mesa Diretora
PROJETO DE LEI 077/2025	Altera a Lei nº 6.113/2022 que "Dispõe sobre a adequação dos projetos de pavimentação asfáltica do Município de Conselheiro Lafaiete, dando prioridade nas vias onde residam pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na forma que especifica."	Vereador Washington Fernando Bandeira

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681